



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2989 - RJ (2020/0247854-2)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
REQUERENTE : WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CÉZAR EDUARDO ZILLOTTO - PR022832
SIMONE DOMINSCHEK - PR066294
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
PROCURADOR : ALLAN DO AMARAL SANTOS - RJ119281

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SANCIONADOR. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. ACUSAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM DESFAVOR DO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ, EM RAZÃO DA CONSTRUÇÃO QUE SE DIZ IRREGULAR E LESIVA AO ENTE PÚBLICO DE PRAÇA NA URBE FLUMINENSE. INDEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA TESE ANOTADA NO APELO RARO, RAZÃO PELA QUAL O PRESENTE PEDIDO DE TUTELA RECURSAL PROVISÓRIA DEVE SER INDEFERIDO.

*1. Somente se defere proteção cautelar provisória em recurso especial, quando as razões recursais evidenciam a presença de bom direito – plausibilidade de provimento futuro do mérito da pretensão – e, concomitantemente, de perigo grave e iminente ao mesmo direito. Se não for imposto esse filtro procedimental, ter-se-ia de concluir que praticamente **todas as impetrações de recursos especiais estariam a merecer tutela de urgência.***

*2. No caso presente, os fundamentos do pedido recursal **não revelam aquela plausibilidade exigida para servir de esteio à pretensão cautelar.***

3. Indeferimento do pedido de tutela provisória.

1. Trata-se de Pedido de Tutela Provisória de WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA, formulado com esteio nos art. 300 do Código Fux, a partir do qual objetiva a concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial interposto

pelo ora requerente contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que contou com a seguinte ementa:

Apelação cível. Ação de improbidade administrativa movida pelo município de Duque de Caxias e pelo Ministério Público contra o Prefeito Municipal e diversos servidores. Contrato para a construção de uma praça em local ermo, celebrado no dia 29 de outubro de 2008, logo após a divulgação do resultado das eleições municipais em que derrotado o grupo do Prefeito. Prazo de 180 dias, alterado de forma manuscrita, por ressalva no instrumento, que foi reduzido para 60 dias. Pagamentos feitos com base em medições falsas, que atestaram obras não executadas. Decreto de perda das funções públicas e condenação ao ressarcimento dos danos materiais e morais coletivos. Recursos interpostos pelos réus e pelo Ministério Público, este último pretendendo a condenação dos litisdenunciados absolvidos. Manutenção da parte absolutória da sentença, ante os termos vagos da imputação, improvendo-se o recurso do Parquet. Réu condenado pelo mero visto em uma mera nota fiscal que merece ser absolvido, se aquele, pela fase do procedimento em que aposto, não traduz necessariamente envolvimento no ilícito. Provimento dos demais recursos para a exclusão do dano moral coletivo, que não constitui acréscimo necessário de cada sentença e pressupõe algo além da mera imoralidade do ato impugnado, mesmo que lesivo, e destarte somente pode ser incluído diante de prejuízos estranhos ao próprio ato, como o mau fornecimento de serviços públicos. Desprovimento do primeiro e do sexto apelos, provimento integral do terceiro apelo e provimento parcial dos demais (fls. 187/188).

2. Nas razões de seu pedido, a parte vindica a concessão de medida suspensiva às condenações advenientes de Ação de Improbidade que tramitou perante a egrégia Justiça Fluminense, com suporte nos seguintes argumentos:

(a) o requerente é pré-candidato nas eleições municipais de 2020 e pretende tomar parte no pleito;

(b) não é aplicável a Lei de Improbidade detentores de prerrogativa de foro;

(c) não foram afastadas pelo aresto de origem as omissões apontadas no processo de origem;

(d) as sanções aplicadas são desproporcionais;

(e) há foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade.

3. Em síntese, é o breve relatório.

4. O Recurso Especial, bem assim como os seus afluentes, não dispõe de efeito suspensivo, admitindo-se, portanto, a execução provisória do Acórdão impugnado; lado outro, poderá o Relator atribuir efeito suspensivo à insurgência especial, ao deferir requerimento formulado apropriadamente pela parte que veiculou o Apelo Raro, contanto que o Julgador repute satisfeitos os requisitos da *alta plausibilidade do direito alegado* e do *perigo da demora* de

desfecho da insurreição especial.

5. Frise-se, ainda, que, nessas situações, a apreciação das condições da Tutela Provisória, bem como da plausibilidade do direito invocado e da conseqüente viabilidade da medida de urgência estão intrinsecamente vinculados à possibilidade de êxito do recurso, de modo que cabe ao Relator do feito proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito da perspectiva de seu êxito.

6. Acerca do tema, como se sabe, 2020 é ano eleitoral, pois já se avizinham as bem conhecidas *Eleições Municipais* para Prefeito e Vereador. Situações como essa desde já devem inspirar prudência e espírito de extremo cuidado do Julgador quanto à *administração do tempo*.

7. Isto porque, relembrando-se a célebre e histórica frase do poeta OVÍDIO, *tempus edax rerum*, isto é, *o tempo devora as coisas*. Impossível não lembrar também de HERÁCLITO DE ÉFESO, para quem não se pode entrar no mesmo rio duas vezes, pois já não se tem o mesmo rio e não se é a mesma pessoa, designando, com isso, o fluir irreparável das coisas, dos dias e das horas. O decurso do tempo é um fator que não pode ser negligenciado; ele constitui, no pensar do escritor argentino JORGE LUÍS BORGES, *o único problema metafísico do homem*.

8. Essa característica do irreparável é que demanda a necessária ponderação do Magistrado no caso de processos judiciais em que a parte postula medida de urgência e ainda não se tem a exata perspectiva temporal do desfecho da lide.

9. Com muito efeito, os processos judiciais são estruturados para serem naturalmente lentos, pois a entrega da Justiça impõe suficiente reflexão. Mas é claro que, em tais cenários, a ciência do direito processual desenvolveu meios para contornar a passagem do tempo, ao menos enquanto se espera o ultimato da prestação jurisdicional final.

10. Assim, quando se observa a perspectiva do bom direito alegado pela parte, assim como a urgência que o caso recomenda, há momentos em que a urgência é sobranceira e este aspecto é observado com mais atenção, sendo ele definidor para a concessão de medida de amparo.

11. Noutro momento, embora não se consiga visualizar de pronto a demanda por uma prestação célere, a argumentação é de tal modo impressionante que exsurge imponente a atribuição de medidas suspensivas, porventura postuladas. É lógico que há casos em que tanto um requisito, quanto o outro, está presente, e, nessas situações, pouca ou nenhuma dúvida resta ao espírito do Julgador.

11. No caso concreto, observa-se que, como dito, se está em ano eleitoral e essa preocupação quanto à inelegibilidade do requerente é para logo revelada em sua postulação inicial. Assim, como há prévias eleitorais, convenções e registros de candidatura nestes meses de agosto e de setembro de 2020, o ponto referente à possibilidade de participação nas eleições se mostra sensível. Assinala o requerente que pretende ser candidato nas eleições deste ano de 2020, sendo certo que o prazo para o registro de candidaturas se encerra em 26.09.2020, sábado próximo.

12. Contudo, vendo-se com redobrada acuidade a presente demanda, observa-se que os argumentos suscitados pela parte requerente não se mostram robustos para a concessão de medida suspensiva às condenações.

13. Com efeito, o tema da submissão de Prefeitos à Lei de Improbidade já conta com manifestação da excelsa Corte Suprema em Repercussão Geral (Tema 576, RE 976.566/PA, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 25.09.2019).

14. Além do mais, o tema do foro por prerrogativa funcional nas ações de improbidade é reputado inexistente, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Ilustrativo: REsp. 1.138.173/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015.

15. No tocante à alegada nulidade por insuficiência de prestação jurisdicional em Embargos de Declaração, observa-se, pela resposta conferida pela Corte Fluminense às súplicas da parte demandada, **que não se operou manifestação efficientista, ou que tivesse se apartado das postulações do recorrente**. Muito pelo contrário, a leitura do julgado acostado às fls. 297/315 indica que o Tribunal Estadual houve por bem conferir pronunciamento a cada qual dos implicados, pormenorizadamente.

16. Além do mais, o aresto em aclaratórios menciona, quanto às alegações da parte ora requerente, que *houve suscitação de suposta omissão sobre pontos que sequer foram levantados em suas razões de apelação, o que evidencia por si só a inexistência de vício a ser sanado* (fls. 308). Tal fato está a indicar **a ausência de plausibilidade da alegação de nulidade processual**.

17. De fato, num célere e provisório, mas não incompleto, juízo cognitivo sumário, não se vê eminência na argumentação expendida no presente Requerimento de suspensão da condenação lançada contra a parte demandada na origem.

18. Verdadeiramente, não há indicativos no aresto, especialmente às fls. 235, de que se tenha praticado excesso no sopesamento das sanções aplicadas, referente ao reconhecido ato ímprobo por irregularidades do ora requerente, então Prefeito do Município de Duque de Caxias/RJ, em construção de praça na referida urbe fluminense.

19. Na hipótese, portanto, resente-se de plausibilidade a tese anotada na insurgência. Posto isto, não merece acolhida o pedido de medida de urgência.

20. Mercê do exposto, indefere-se o Pedido de Tutela Provisória formulado pelo requerente.

21. Publique-se.

22. Intimações necessárias.

Brasília, 25 de setembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator